



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI Nº 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2024**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PARECER CONJUNTO**

Este Parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei de nº 001/2024 de autoria do Prefeito Municipal, que **dispõe sobre a concessão de direito real de uso de Bem Imóvel Municipal**, localizado no bairro Cariacica – Sede, à Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

A proposta em epigrafe, veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da presente matéria em questão.

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal para sua tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desse Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a concessão de uso do imóvel objeto incluso, é importante para o funcionamento do 2º Pelotão da 16ª Companhia Independente da Polícia Militar do Espírito Santo, ação imprescindível para a sinergia entre as duas instituições, Prefeitura de Cariacica e Polícia Militar, na garantia de uma cidade mais segura por meio do desenvolvimento de políticas públicas que visam a segurança da população cariaciquense, demonstrada nas ações realizadas diariamente pelas forças de segurança lá instalada, fatos detectados pelas Comissões habilitadas para emitirem o Parecer.

Na mesma toada, a referida modalidade de uso do bem público municipal, no presente caso, atende os requisitos legais previstos na Lei Orgânica do Município de Cariacica e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No que tange a propositura em debate, é avultoso salientar que encontra mérito e amparo legal no artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Na mesma toada, é vultoso ressaltar o artigo 132, inciso I, alínea a, b, e inciso II alínea a) – b), parágrafo 1º e 2º, e artigo 134, parágrafo I, II, que assim se encontra elencados:*

*Art. 132 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada está nos seguintes casos:*

*a) Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato:*

*b) Permuta:*

*II – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação dispensada esta nos seguintes casos:*

*a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo e social:*

*b) Permuta*

*§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, devidamente justificado.*

*Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado;*

*§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;*







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.**

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate e encaminhar a este Legislativo, para analisar, essas Comissões devidamente reunidas, como declama a Resolução 378/91, e após contendas e reflexões, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário deste parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 05 de fevereiro de 2024


  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

  
MARCELO ZONTA  
RELATOR C.S.P.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

  
SÉRGIO CAMILO GOMES  
PRESIDENTE C.S.P.

  
EDSON NOGUEIRA  
SECRETARIO C.S.P.

